

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 209/2011 – CMAS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 19/03/2011

O **Conselho Municipal de Assistência Social de Santos – CMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1.378/1994, e considerando o artigo 9º da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e,

Considerando o artigo 3º da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

RESOLVE:

Art.1º - A concessão de inscrição **das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais**, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme competência estabelecida no artigo 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, obedecerá ao disposto na presente Resolução Normativa.

Parágrafo Único: A Inscrição fornecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá validade por tempo indeterminado.

Art.2º - Poderão obter inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as entidades e organizações de assistência social que, isolada ou cumulativamente sejam:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
- b) estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- c) produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- c) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;

Art. 3º - Somente poderá ser concedido inscrição à organização cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

II - aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma;

IV - não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remunerações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

V - em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente à organização congênere registrada no CNAS ou a entidade pública;

§ 1º - As fundações particulares que desenvolvem atividades previstas nos incisos I a III, do artigo 2º, constituídas como pessoa jurídica de direito privado, deverão apresentar seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos inscritos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil e devidamente aprovado pelo Ministério Público;

§ 2º - As fundações que desenvolvam atividades previstas nos incisos I a III, do artigo 2º, constituídas por pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelos poderes públicos através de autorização legislativa, deverão comprovar que:

- b) o regime jurídico do seu pessoal, não incluídos diretoria, conselheiros, sócios, benfeitores e instituidores, seja o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- c) não participam da diretoria, dos conselhos, dos sócios e dos benfeitores pessoas físicas ou jurídicas dos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- d) as subvenções sociais, dotações orçamentárias ou quaisquer recursos recebidos dos Poderes Públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão ser destinados ao pagamento do pessoal;
- e) no caso de dissolução, o eventual patrimônio da fundação, seja destinado, de acordo com o artigo 30 do Código Civil, ao patrimônio de outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes;
- f) atendam os demais requisitos previstos nesta Resolução.

Art.4º- São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de inscrição ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I - requerimento-formulário fornecido pelo CMAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em

todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

III - declaração de que a organização mantenedora está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como aplica as subvenções e doações recebidas, nas finalidades a que estejam vinculadas, e da qual conste à relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da atual Diretoria, assinada pelo representante legal da organização, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV - cópia da ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e relação nominal com qualificação e endereço dos membros da Diretoria, assinada pelo representante legal da organização;

V - cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda, atualizado;

§ 1º - Em se tratando de fundação, o requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a VII deste artigo, os seguintes documentos:

- g) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
- h) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.

§ 2º - As organizações que possuem convênio municipal, via Fundo Nacional de Assistência Social devem apresentar a Inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

§ 3º - As organizações criadas no exercício vigente apresentarão uma declaração atestando o início dos trabalhos, em conjunto com relatório e balancete patrimonial no período em que estão exercendo as atividades.

VI – Cópia do plano de ação anual contendo:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;

- c) origem dos recursos;
- d) infra-estrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recurso financeiro utilizado;
 - e.4) recursos humanos envolvidos;
 - e.5) abrangência territorial;
 - e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

VII - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recurso financeiro utilizado;
 - e.4) recursos humanos envolvidos.

Art. 5º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social Municipal, conforme o caso.

§ 1º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações inscritas.

§ 2º Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no Município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever-se no Conselho de Assistência Social do Município indicado como sendo de sua sede no estatuto social.

Art. 6º Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 5º.

Art. 7º - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho de Assistência Social Municipal é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.

§ 1º Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

§ 2º Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308, de 2007, que orienta sobre a regulamentação do art. 3º

da Lei 8.742, de 1993, e com esta Resolução.

Art. 8º Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.

§ 2º Cabe ao Conselho de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

Art. 10º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

- I - requerimento, conforme anexos I e IV;
- II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação;
- V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 11º. As entidades e organizações de assistência social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios respectivos, apresentando os seguintes documentos:

- I - requerimento, conforme os modelos anexos II e IV;
- II - plano de ação;
- III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 5º e do art. 7º desta Resolução;

Art. 12º. As entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nessa área,

deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do §1º e §2º do art. 7º e o art. 8º desta Resolução, mediante apresentação de:

- I - requerimento, na forma dos modelos anexos III e IV;
- II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação;

Art. 13º O Conselho de Assistência Social deverá:

- I - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;
- II - providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;
- III - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
- IV - encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda, garantido o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.

Parágrafo único. A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

Art. 14º O Conselho de Assistência Social deverá estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição, deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Art. 15º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

- I - plano de ação do corrente ano;
- II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso VI do artigo 4º.

Art. 16º O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 17º A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro a que se refere o inciso IV do artigo 13 e demais providências.

§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º Os recursos das decisões dos Conselhos Municipais de Assistência Social deverão

ser apresentados aos Conselhos Estaduais.

§ 5º O prazo recursal será de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

§ 6º As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos ao Conselho de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 18º O Conselho de Assistência Social padronizará e utilizará, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

Parágrafo Único. O Conselho fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexo V.

Art. 19º O Conselho de Assistência Social estabelecerá numeração única e seqüencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

Art. 20º - O pedido de inscrição deverá ser apresentado diretamente no protocolo da Casa de Participação Comunitária, sito à Av. Rei Alberto I, 117- Ponta da Praia, CEP 11.030-381, Telefone: (013)3261-5508 e Telefax: (013) 3261-5129.

§ 1º - os serviços prestados pela Casa de Participação Comunitária e pelo próprio CMAS são inteiramente gratuitos, não sendo necessária a contratação de terceiros, para tratar de assuntos de seu interesse;

§ 2º - a falta de um ou mais documentos relacionados na presente resolução, no ato do pedido de inscrição implicará na não aceitação do mesmo.

Art. 21º - A requerente poderá solicitar vistas ao processo, desde que devidamente formalizada, através de requerimento e procuração, se for o caso, dirigido à Casa de Participação Comunitária - Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 22º - Para a manutenção da Inscrição, a organização deverá cumprir as seguintes formalidades:

I - sempre que for feito qualquer alteração nos estatutos, regulamento ou compromisso social da organização, esta deverá comunicar ao CMAS, com a remessa da certidão do respectivo registro em Cartório competente;

II - manter devidamente atualizado os dados cadastrais, informando o CMAS sempre que ocorrer alteração de nome, sede, endereço, telefone e eleição de nova diretoria;

III – cumprir o disposto no art. 15º da presente resolução.

IV - apresentar outras informações e/ou documentos, quando solicitados pelo Conselho.

Art. 23º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá solicitar, a outros órgãos do poder Público, que procedam à fiscalização “in loco” nas organizações, no sentido de realizar diligência externa, bem como apurar a existência e o funcionamento de entidades inscritas neste Conselho.

Art. 24º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 55/2002, de 19 de junho de 2002, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Santos, 30 de Março de 2011.

Lucilene Martorelli Ortiz Petin Medeiros
Presidente do CMAS